LEI MUNICIPAL Nº 179/2003
Data: 09 de junho de 2003

INSTITUI O NOVO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE ITAPOÁ – REFI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVINO SPERANDIO, Prefeito Municipal de Itapoá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º Fica instituído o Novo Programa de Recuperação Fiscal de Itapoá – REFI, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos relativos a Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviço – ISS, Taxa de Alvará de Localização e Funcionamento, e Contribuição de Melhoria, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º Os débitos tributários alcançados pelo programa ora instituído, serão consolidados de acordo com a legislação em vigor, até a data da adesão, e poderão ser quitados à vista ou de forma parcelada em até 20 (vinte) parcelas, respeitadas as parcelas mínimas de R$ 40,00 (quarenta reais), para devedores pessoas físicas e de R$ 100,00 (cem reais), para pessoas jurídicas.

§1º Se o devedor optar pelo pagamento à vista ou em até no máximo 03 (três) vezes, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, será concedida anistia total dos juros e da multa de mora;

§2º Se a opção for pelo parcelamento em 10 (dez) parcelas, sendo pago a primeira no ato da adesão, e as demais a cada trinta dias subseqüentes a última parcela vencida, será concedida a anistia parcial de 80% (oitenta por cento) dos juros e da multa de mora;

§3º Na opção pelo parcelamento em até 20 (vinte) parcelas, sendo pago a primeira no ato da adesão, e as demais a cada trinta dias subseqüentes a última parcela vencida, será concedida a anistia parcial de 50% dos juros e da multa moratória.

§4º Os incentivos de anistia previstos nos parágrafos anteriores não alcançam débitos fiscais originados de contribuição de melhoria, espécie contemplada apenas com reparcelamento da dívida consolidada.

Art. 3º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao Novo

Programa REFI, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* do artigo anterior, o número de parcelas vencidas até a data da adesão.

Art. 4º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, em processo de execução fiscal já ajuizada, para adesão ao novo REFI, conseqüente extinção do processo ou o pedido de suspensão da ação, na hipótese de parcelamento, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento de custas processuais e demais despesas, bem como, com o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios, que serão devidos na base de 10% (dez por cento) para o devedor que aderir ao programa.

Art. 5º A adesão ao Novo Programa REFI poderá ser verbal, quando do pagamento à vista, ou por escrito através de formulário próprio, para pagamento dos débitos ajuizados e quando a opção for pelo pagamento parcelado, firmado pelo devedor, responsável tributário ou sucessor, e o sujeitará:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais consolidados;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, além da desistência dos eventualmente interpostos;

III – na suspensão do prazo da prescrição da cobrança do débito enquanto durar o parcelamento.

IV – na obrigação de pagar regular e pontualmente as parcelas do débito consolidado de acordo com a opção escolhida, bem como, dos tributos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a adesão ao novo REFI.

Parágrafo único: No caso do devedor fazer-se representar por procurador, quando a opção for pelo parcelamento, somente será aceita a adesão, mediante a apresentação do instrumento público de mandato, ou instrumento particular, este último com firma reconhecida, conferindo poderes de representação junto à Fazenda Pública de Itapoá, para transigir, confessar dívidas, firmar termo de adesão ao Novo Programa REFI, mencionando expressamente a presente lei.

Art. 6º O parcelamento será revogado nas seguintes hipóteses:

I – ocorrendo a inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, o que primeiro ocorrer;

II – pela inadimplência do pagamento de qualquer obrigação tributária relativa a fatos geradores ocorridos após a data da adesão.

III – se constatado a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa.

§1º Nas hipóteses dos incisos I e II, o devedor será notificado para adimplir as obrigações em atraso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de operar-se a

revogação do parcelamento e a conseqüente exclusão do programa.

§2º Sobre as parcelas pagas em atraso, incidirá correção monetária pelo índice adotado pelo Município, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§3º Quando se tratar de parcelamento de débito objeto de execução fiscal, em que ocorrer a revogação prevista neste artigo, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do débito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento, deduzindo-se as importâncias eventualmente quitadas, as quais deverão ser informadas nos respectivos autos através de demonstrativo ou certidão específica.

Art. 7º Para efeitos desta Lei, inclusive para formalizar a adesão na opção com parcelamento, é facultada a qualquer pessoa física ou jurídica, assumir débitos tributários de terceiros, mediante instrumento escrito de confissão de dívida, sucedendo o contribuinte devedor, ficando o sucessor obrigado a cumprir as disposições do Novo Programa REFI, as normas tributárias em vigor, observando-se no que couber, o contido no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único: Em se tratando de débito ajuizado, a assunção da dívida alcançará também os encargos processuais, devendo a sucessão do devedor ser noticiada nos autos do respectivo processo.

Art. 8º Os benefícios contemplados nesta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º O prazo para a adesão ao programa ora instituído expira em 30 de dezembro de 2003, podendo, a critério do Chefe do Poder Executivo, ser prorrogado por período não superior a 120 (cento e vinte) dias, através de decreto municipal.

Art. 10. Todo e qualquer pagamento realizado em função da presente lei, se processará através de guias de recolhimento ou boletos bancários autenticados por instituições financeiras ou pelo caixa da Prefeitura.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapoá (SC), 09 de junho de 2003

ERVINO SPERANDIO
Prefeito Municipal